



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.721741/2020-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.556 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** R. G. ALMEIDA & ALMEIDA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-002.678, de 22 de setembro de 2020, da 29ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 17), a opção do contribuinte pelo Simples Nacional foi indeferida em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não estava suspensa.

Abaixo, o extrato dos débitos indicados no Termo de Indeferimento:

**Estabelecimento CNPJ: 10.664.983/0001-14**  
- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.  
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

**Débitos Fazendários**

1) Débito - Código da receita : 8822  
Nome do tributo : SIMPLES  
Número do processo : 18208114126200865  
Número da inscrição : 9041200545236  
Data da inscrição : 18/05/2012

2) Débito - Código da receita : 8822  
Nome do tributo : SIMPLES  
Número do processo : 10930400236200861  
Número da inscrição : 9040900060385  
Data da inscrição : 06/04/2009

A ciência do Termo de Indeferimento ocorreu em 13/02/2020 (fl. 15).

Em sua defesa, protocolada em 06/03/2020, o contribuinte requer a sua inclusão no Simples Nacional, sob a alegação de que os débitos indicados no Termo de Indeferimento são indevidos, pois pertencem ao CNPJ 07.860.394/0001-05. Aduz, ainda, que o indeferimento da opção pelo Simples Nacional em virtude de débitos tributários é inconstitucional, por violação de normas e princípios constitucionais. Anexa documentos.

É o relatório.

A 29ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, por não ter regularizado os débitos no prazo legal.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ no dia 09/10/2020 (e-fls. 82) e apresentou recurso voluntário no dia 14/10/2020 (e-fls. 50 a 65), com os fatos e fundamentos abaixo:

Diante da negativa na impugnação impetrada, do enquadramento do simples nacional, solicita seja revista a decisão, visto que os empresários estão se esforçando consideravelmente para regularizar as pendências, e assim continuar a trabalhar para manter os empregos gerados e gerar seus impostos e quitá-los.

Juntou relatório de apoio à emissão de CND (e-fls. 85 a 87).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2020.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2020 foram listados no Termo de Indeferimento e contemplava o seguinte débito (fls. 17):

Débitos Fazendários

- 1) Débito - Código da receita : 8822  
Nome do tributo : SIMPLES  
Número do processo : 18208114126200865  
Número da inscrição: 9041200545236  
Data da inscrição : 18/05/2012
- 2) Débito - Código da receita : 8822  
Nome do tributo : SIMPLES  
Número do processo : 10930400236200861  
Número da inscrição: 9040900060385  
Data da inscrição : 06/04/2009

Na manifestação de inconformidade, em síntese, a Recorrente alegou que não reconhecia os débitos, pois eram de pessoa jurídica diversa e os sócios não coincidem.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou seu entendimento nos fundamentos abaixo destacados:

Conforme relatório de informações de apoio para emissão de certidão, de 21/07/2020 (fls. 46/48), e relatórios de consulta às inscrições nº 9040900060385 e 9041200545236, de 22/07/2020 (fls. 49/61), os débitos indicados no Termo de Indeferimento foram parcelados, respectivamente, em 06/02/2020 e 18/06/2020. (...)

Quanto à impugnação da responsabilidade tributária por referidos débitos, não cabe a este órgão de julgamento, em análise de manifestação de inconformidade ao indeferimento de opção pelo Simples Nacional, apreciar e decidir a respeito da validade e exigibilidade de débitos motivadores do indeferimento, inclusive quanto à responsabilidade tributária de terceiros. Em decorrência, caberia ao contribuinte comprovar, nesta instância de julgamento, a efetiva exclusão de sua responsabilidade tributária, o que não ocorreu.

Por fim, por expressa previsão legal, é vedado a este órgão de julgamento afastar, por inconstitucionalidade, a aplicação de leis, decretos e atos normativos, ante o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, salvo as hipóteses previstas em seu §6º, e aquelas indicadas no artigo 19-A da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009, cuja ocorrência não restou demonstrada nos autos.

Assim, como o contribuinte não regularizou, dentro do prazo previsto (até 31/01/2020), todas as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, deve ser mantido o indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Nacional.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

No recurso voluntário, a Recorrente não traz nenhuma informação em relação à responsabilidade pelos débitos, requerendo apenas a revisão da decisão sob fundamento de dificuldades na manutenção dos trabalhadores.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Segundo se depreende dos documentos e informações constantes no processo, a Recorrente, embora ciente dos débitos, não os regularizou no prazo legal. De acordo com as consultas acostadas ao processo, os débitos motivadores do indeferimento foram parcelados após o prazo legal.

As alegações de dificuldades financeiras não podem servir de justificativa para descumprimento de prazos e condições legalmente estabelecidos para ingresso no Simples Nacional.

No tocante aos argumentos de inconstitucionalidade dos artigos 17 e 29 da Lei Complementar nº 123/2006, esses não podem ser analisados por esse Conselho, em razão da Súmula nº 2 do CARF, a qual impede que esse Tribunal analise quaisquer alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes